



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.903717/2019-11
ACÓRDÃO	3102-003.410 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LATICÍNIOS BELA VISTA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificado o vício no acórdão embargado, visando suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos para sanar o vício de omissão quanto ao tema “Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido)” sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, reconhecendo a reversão da glosa efetuada sobre o referido crédito, sem efeitos infringentes, ressaltando que esse reconhecimento não interfere no ressarcimento do crédito ressarcível de PIS/Pasep no período ora analisado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3102-002.504, de 18/06/2024, que foram admitidos para que este Colegiado saneie supostos vícios de omissão no tocante ao Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido).

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão da DRJ com os devidos acréscimos:

O presente processo tem por objeto a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório solicitado no Pedido de Ressarcimento - PER nº 19170.31963.131016.1.1.18-9442.

No aludido PER o contribuinte pleiteia saldo de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa do 3º Trimestre de 2016, no montante de R\$ 3.592.921,07. A Delegacia da

Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, por meio do Despacho Decisório de fls. 3, reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 2.542.741,32.

Os motivos do deferimento parcial do pedido constam da Informação EADC1/DRF/GOI nº 113/2020 (fls. 7 a 52), a qual contém a análise dos pedidos de ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS apresentados pelo contribuinte em relação aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2016 e dezembro de 2017. Os principais pontos dessa análise são sintetizados a seguir.

Programa Mais Leite Saudável. No período de 01/2016 a 07/2016, o contribuinte apurou o crédito presumido sobre aquisições de leite *in natura* com a alíquota de 50% prevista no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (destinada a pessoas jurídicas regularmente habilitadas no Programa Mais Leite Saudável). Contudo, a autoridade fiscal reduziu o valor desse crédito, pois considerou que o correto é aplicar a alíquota de 20% prevista no inciso V do referido dispositivo (destinada a pessoas jurídicas não habilitadas no Programa). Essa conclusão foi adotada a partir da análise da documentação referente à habilitação do contribuinte no referido Programa, na qual consta que o período de execução do projeto ocorreu apenas no período de 08/2016 a 07/2017, não abrangendo os meses de 01/2016 a 07/2016.

Aquisições de Leite de "Pessoas Jurídicas que Exercem Atividades Agropecuárias" e "Cooperativas". Foi glosado o crédito básico (e concedido o crédito presumido) correspondente aos insumos adquiridos de pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária. O motivo dessa glosa foi o fato de as vendas efetuadas pelas referidas pessoas jurídicas estarem sujeitas à suspensão das contribuições, nos termos do disposto no art. 9º, III, da

Lei nº 10.925/2004, nas IN SRF nº 635/2006 e 660/2006, e na IN RFB nº 1.911/2019, o que afasta a possibilidade de apuração do crédito básico, em face da vedação expressa contida no inciso II, do § 2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Fretes sobre as Aquisições de Leite de "Pessoas Jurídicas que exercem Atividades Agropecuárias" e "Cooperativas". Foi também glosado o crédito básico (e concedido o crédito presumido) correspondente aos fretes relacionados às aquisições de insumos provenientes das pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária, referidas anteriormente, uma vez que o frete pago pelo adquirente na compra de insumos sujeitos ao crédito presumido integra o seu custo de aquisição e, por isso, também deve ser computado na base de cálculo do crédito presumido.

Fretes sobre as Aquisições de Leite com direito ao Crédito Presumido (CST 66). Pelas mesmas razões referidas no item anterior, foi glosado o crédito básico (e concedido o crédito presumido) sobre as demais aquisições de leite cru sujeitas ao crédito presumido.

Notas Fiscais Canceladas. Foram glosados os créditos apurados sobre compras de leite constantes de notas fiscais canceladas.

Fretes sem Identificação da Nota Fiscal da Mercadoria Transportada. Foram glosados os créditos apurados sobre fretes para os quais não houve identificação de notas fiscais vinculadas, pois assim restou impossibilitado o enquadramento legal que eventualmente pudesse permitir o aproveitamento de créditos sobre esses fretes.

Fretes Sobre Transferências De Produtos Acabados Entre Estabelecimentos Da Própria Pessoa Jurídica. Foram glosados os créditos correspondentes a fretes relativos a transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica, os quais são excluídos do conceito de insumo pelo Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Demais Fretes Sem Direito a Crédito. Foram glosados os créditos relativos a outras operações não passíveis de apuração de crédito, por falta de previsão legal, tais como: operações de retorno de mercadorias depositadas em depósitos fechados ou armazéns gerais e remessas em bonificações; remessas de mercadorias para exposições/feiras.

Apropriação Indevida de Crédito Sobre Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado. Foram glosados os créditos sobre o valor da depreciação de bens do ativo imobilizado apurados em desacordo com o disposto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. A autoridade fiscal excluiu da base de cálculo desses créditos os custos decorrentes de pagamentos a pessoas físicas (diretos e indiretos), tais como "Folha de Pagamento", "Refeições", "Assistência Médica e Odontológica", "Seguro de Vida" e "Viagens e Estadias".

Método de Determinação dos Créditos. Para fins de determinação do valor do crédito passível de ressarcimento, foi efetuado o rateio proporcional dos créditos de acordo com a relação percentual entre as receitas tributadas, não tributadas e de exportação. Para tanto, foram considerados os valores das receitas escrituradas pelo contribuinte nos registros 0111 das EFD -Contribuições.

"Demonstrativo dos Créditos Disponíveis para Desconto" e "Desconto dos Créditos e Saldos a Ressarcir". A partir das glosas e ajustes acima mencionados, a autoridade fiscal apresentou um resumo dos créditos disponíveis e demonstrou a realização dos respectivos descontos e o consequente cálculo dos valores passíveis de ressarcimento em cada mês, correspondentes aos saldos de créditos de PIS/Pasep e COFINS não cumulativos vinculados à receita não tributada no mercado interno e à receita de exportação. Assim, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao ressarcimento do valor de R\$ 2.542.741,32 de PIS/Pasep referente ao 3º Trimestre de 2016.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 26/01/2021 (fls. 227) e apresentou manifestação de inconformidade em 19/02/2021 (fls. 57 a 81), alegando, em síntese, o seguinte:

- Alega que tem direito à aplicação do percentual de 50% para apuração do crédito presumido sobre as aquisições de leite *in natura* efetuadas no período de 01/2016 a 07/2016, pois aderiu ao Programa Mais Leite Saudável em setembro de 2015, com período de vigência de 10/2015 a 07/2017, conforme consta no projeto apresentado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Assevera que a partir do momento em que protocolizou o requerimento ao MAPA, acompanhado do projeto de investimento e dos demais documentos exigidos pela legislação, ocorreu automaticamente a sua habilitação provisória no Programa, nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.533/2015, o que lhe dá direito à apuração do crédito presumido no percentual de 50%. Ressalta que a habilitação definitiva foi posteriormente deferida pela RFB, restando assim convalidados todos os efeitos da habilitação provisória, conforme disposto no art. 24 do referido decreto. Argumenta que a legislação não exige que o início do prazo de execução do projeto seja coincidente com a data da habilitação provisória, sendo suficiente que o projeto aprovado no âmbito do Programa Mais Leite Saudável seja executado nos termos estabelecidos e aprovados pelo MAPA, o que, no caso, resta demonstrado pelo Relatório de Auditoria nº 03/DPDAG/SFA-FO/2017, no qual foi certificado o cumprimento de 100% da meta estipulada.

Contesta a glosa dos créditos básicos apurados sobre as aquisições de leite de "pessoas jurídicas que exercem atividades agropecuárias" e "cooperativas", alegando que não há que se falar em suspensão do PIS/Pasep e da COFINS em relação aos insumos adquiridos de cooperativas, uma vez que, nos termos do art. 43, II, da IN SRF nº 635/2006, as compras originadas de cooperativas de produção agropecuária só terão a suspensão se essas pessoas jurídicas exercerem, cumulativamente, o transporte, resfriamento e venda do leite *in natura*,

condições estas que não foram cumpridas no caso concreto. Aduz que a prova do não atendimento dos aludidos requisitos é o fato de que todo o transporte do produto foi realizado por conta e ordem do contribuinte (tanto é que a autoridade fiscal efetuou a glosa dos créditos vinculados aos fretes relativos a essas operações). Argumenta que para aplicação da suspensão no caso de leite *in natura*, o dispositivo legal a ser considerado é unicamente o inciso II do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 (norma especial que trata das vendas efetuadas por pessoa jurídica que realiza o transporte, resfriamento e venda a granel do leite *in natura*), e não o inciso III desse mesmo diploma (que se refere às vendas efetuadas por pessoas jurídicas que exercem atividades agropecuárias e por cooperativas de produção agropecuária).

Ainda sobre os créditos básicos apurados sobre aquisições de leite de "pessoas jurídicas que exercem atividades agropecuárias" e "cooperativas", alega que não houve anotação da ocorrência de suspensão nos documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas fornecedoras, o que seria obrigatório, nos termos do § 2º do art. 2º da IN SRF nº 660/2006. Cita julgados do CARF no sentido de que a ausência da referida anotação na nota fiscal descaracteriza o uso do benefício da suspensão.

Quanto aos créditos apurados sobre fretes relativos às aquisições de leite de "pessoas jurídicas que exercem atividades agropecuárias" e "cooperativas", faz referência à argumentação já apresentada no sentido de que as pessoas jurídicas em questão não estavam amparadas pelo benefício da suspensão, não havendo, destarte, qualquer óbice à apuração de créditos básicos sobre essas despesas. Além disso, ressalta que a tributação de PIS/Pasep e COFINS da operação de frete é diferente da tributação do produto adquirido, não se podendo admitir que no cálculo do crédito sobre o frete seja aplicada a restrição de crédito relativa ao produto transportado. Aduz que o transportador recolhe o PIS/Pasep e a COFINS de forma integral, restando assim cumpridos todos os requisitos prescritos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 para fins de aproveitamento de créditos sobre o frete. Cita julgados do CARF favoráveis a esse entendimento.

No que se refere à glosa dos créditos relacionados a "fretes sobre aquisições de leite com direito ao crédito presumido (CST 66)", reitera os argumentos constantes do item anterior, destacando novamente que o frete nas aquisições é dissociado do produto transportado, de sorte que, incidindo PIS/PASEP e COFINS sobre o serviço de frete, tal operação representa um particular custo para o contribuinte, o que dá direito ao correlato creditamento. Cita julgados do CARF no sentido da possibilidade de creditamento em relação ao frete pago e tributado para o transporte de insumos, independentemente do regime de tributação do bem transportado.

Impugna a glosa dos créditos relativos aos "fretes sobre transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica", aduzindo que se deve fazer uma análise mais abrangente da matéria, interpretando-se o

disposto no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (que dá direito ao crédito sobre os bens e serviços utilizados como insumos) em consonância com a redação inserta no inciso IX desse mesmo dispositivo legal (que dá direito a crédito sobre o armazenamento de mercadoria e frete na operação de venda). Assevera que a regra do inciso IX introduz uma abrangência maior para os créditos previstos no inciso II, e chega à conclusão de que é perfeitamente admitido o creditamento dos valores alusivos aos fretes entre estabelecimentos da mesma empresa, inclusive para transporte de produtos acabados ou mesmo já vendidos. Nesse sentido, cita julgados do CARF.

Contesta também as glosas efetuadas pela autoridade fiscal em relação aos "demais fretes sem direito a crédito", invocando aqui as mesmas razões expostas no item anterior e afirmando que as operações enumeradas nessa glosa também possuem a finalidade de viabilizar a venda dos produtos fabricados pelo contribuinte. Assevera que a totalidade das operações em tela são relativas a serviços intermediários necessários a efetivação das vendas, gerando, por isso, direito à apropriação do crédito correspondente.

Ao final, com base nesses argumentos, o interessado requereu a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento, na totalidade, do direito creditório pleiteado.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

REGIME NÃO CUMULATIVO. PESSOA JURÍDICA AGROINDUSTRIAL. LEITE *IN NATURA* ADQUIRIDO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE EXERCEM ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO.

As pessoas jurídicas agroindustriais que produzem mercadorias classificadas no capítulo 4 da NCM (leite e laticínios) podem apurar crédito presumido de COFINS nas aquisições de leite *in natura* utilizado como insumo, efetuadas junto a pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária (art. 8º, caput e § 1º, inciso III, da Lei nº 10.925/2004). Nesses casos, não há possibilidade de apuração de crédito básico nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, pois as vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária e pelas cooperativas de produção agropecuária estão sujeitas à suspensão do pagamento da contribuição, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 10.925/2004, o que faz incidir a vedação à apuração de crédito prevista no inciso II do § 2º do referido art. 3º.

REGIME NÃO CUMULATIVO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS SUJEITOS AO CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO VINCULADA AO BEM ADQUIRIDO.

No caso de frete relativo à aquisição de bens utilizados como insumos, o crédito de COFINS sobre o valor do frete deve seguir a natureza do crédito passível de apuração sobre o bem transportado. Assim, o frete pago na aquisição de insumo sujeito a crédito presumido também dá ensejo à apuração de crédito presumido.

REGIME NÃO CUMULATIVO. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. PRODUTOS ACABADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os fretes relativos à movimentação de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram créditos do regime não cumulativo da COFINS, pois não se trata de insumo utilizado na produção de bens (art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003), nem de frete na operação de venda (art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado.

Na análise do recurso, a colenda turma do CARF decidiu dar provimento parcial ao recurso para tão somente reverter a glosa de fretes nas aquisições de mercadorias sujeitas ao crédito presumido., conforme a ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. AQUISIÇÕES DE LEITE IN NATURA

É obrigatória para as pessoas produtoras a suspensão da incidência da contribuição para o Pis e para a Cofins sobre os insumos adquiridos de pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e de cooperativas de produção agropecuária, aplicadas à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, e destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 4 (Leite e Laticínios etc) da tabela NCM. Depreende-se também que nessa situação a empresa adquirente faz jus somente ao crédito presumido.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

CRÉDITO DE FRETES. AQUISIÇÃO PRODUTOS SUJEITOS AO CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITO BÁSICO. POSSIBILIDADE

Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos sujeitos ao crédito presumido geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos.

CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte de produtos acabados, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos.

Foi dada ciência do referido acórdão ao Contribuinte que opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposto vício de omissão no tocante ao Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido).

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.116 do Novo RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Como já relatado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando que o acórdão recorrido teria suposto vício de omissão no tocante ao Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido).

Passa-se à análise do vício alegado.

Omissão Quanto ao Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido)

Eis os argumentos da recorrente sobre o tema:

A Embargante entende que há omissão no que tange ao pedido de cancelamento da glosa do crédito presumido sobre aquisições de leite, conforme folhas 306/308 dos autos, cujos fundamentos segue retratados:

(...)

A autoridade fiscal considerou que deveria ser aplicado o percentual de 20%, previsto no inciso V do § 3º do art. 8º, acima transcrito, uma vez que, no seu entender, o projeto apresentado pelo contribuinte para habilitação no Programa Mais Leite Saudável teve como período de execução os meses de 08/2016 a 07/2017, o que não abrange o mês de julho (o qual faz parte do período ora analisado).

O contribuinte, por sua vez, defende a aplicação do percentual de 50%, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 8º, afirmando que o período de execução do seu projeto foi de 10/2015 a 07/2017. Argumenta que a habilitação provisória no Programa ocorre automaticamente com a apresentação do requerimento ao MAPA e que a legislação não exige que o início do prazo de execução do projeto seja coincidente com a data da habilitação provisória.

Analisando a documentação constante do processo, percebe-se que há informações divergentes a respeito do período de execução do projeto. De um lado, há elementos que indicam o período de execução de 08/2016 a 07/2017, tal como afirmado pela fiscalização (itens 22 a 26 da Informação EADC1/DRF/GOI nº 113/2020). De outro, há documentos que indicam que o período de realização do projeto teria sido de 10/2015 a 07/2017, como alegado pelo contribuinte (item 3 do projeto apresentado ao MAPA, fls. 153; item I do Relatório de Auditoria nº 003/DPDAG/SFA-GO/2017, fls. 162).

Contudo, esse conflito de versões não representa empecilho para a solução da controvérsia, que deve ser decidida de maneira favorável ao sujeito passivo, pois o direito à apuração do crédito no percentual de 50% não está vinculado ao período de execução do projeto, mas sim ao fato de a pessoa jurídica estar ou não habilitada no Programa Mais Leite Saudável. Com efeito, a redação do inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, acima transcrito, é clara ao exigir apenas que a pessoa jurídica esteja “regularmente habilitada, provisória ou definitivamente”.

Para saber qual é o momento a partir do qual se considera que a empresa está habilitada no Programa Mais Leite Saudável, é necessário observar o disposto no Decreto nº 8.533/2015, cujo artigo 19 dispõe expressamente que a habilitação

provisória no programa se dá automaticamente com a apresentação do requerimento ao MAPA1:

Art. 17. A pessoa jurídica poderá requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento habilitação provisória no Programa Mais Leite Saudável.

Parágrafo único. O requerimento de habilitação de que trata o caput poderá ser apresentado em qualquer unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 18. São requisitos para a habilitação provisória da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável:

I - apresentação do projeto de investimentos de que trata o inciso I do caput do art.

7º; e II - comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

Art. 19. A habilitação provisória da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável ocorrerá automaticamente com a apresentação do requerimento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No caso, o requerimento de habilitação no Programa Mais Leite Saudável, acompanhado do respectivo projeto, foi apresentado pelo contribuinte ao MAPA em 01/10/2015, conforme demonstra o comprovante de protocolo de fls. 167.

Tendo em vista o disposto nas normas acima mencionadas, deve-se considerar que desde a referida data o interessado já estava habilitado provisoriamente no programa. Portanto, ele tem direito à apuração de crédito presumido com o percentual de 50% sobre as aquisições de leite in natura do período em análise (3º Trimestre de 2016).

Entretanto, isso não acarreta alteração no resultado do presente processo, pois o direito creditório solicitado no PER/DCOMP nº 19170.31963.131016.1.1.189442 envolve apenas os créditos básicos vinculados à receita tributada no mercado interno e à receita de exportação (códigos de tipo de crédito 201 e 301), sendo certo que o saldo desses créditos básicos não sofre alteração em razão do aumento do valor crédito presumido (códigos de tipo de crédito 106, 206 e 306).

Na apuração efetuada pela autoridade fiscal, já havia sido calculado um saldo de crédito presumido (códigos 106, 206 e 306) ao final do 3º Trimestre de 2016, o qual foi acumulado e transportado para o período seguinte. Assim, a reversão da glosa tratada neste tópico tem apenas o condão de aumentar do saldo de crédito presumido acumulado ao final do trimestre, fato que não gera qualquer repercussão no saldo de crédito básico disponível para ressarcimento/compensação (códigos 201 e 301).

Em resumo: embora o contribuinte tenha razão quanto ao percentual aplicado para apuração do crédito presumido sobre aquisições de leite in natura, o valor

do direito creditório cujo ressarcimento/compensação foi deferido pela autoridade fiscal deve permanecer inalterado.

Essa parte do recurso voluntário impugnou o tópico “Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido” (folhas 243/246) da decisão da DRJ.

A Recorrente sofreu prejuízo em virtude da omissão do acórdão embargado quanto a esse intervalo do recurso voluntário, dado que o crédito presumido concedido pela fiscalização sobre aquisição de leite de “Pessoas Jurídicas que exercem atividades agropecuárias” e de “Cooperativas” (item I.2 do Relatório de Auditoria) permaneceu na alíquota de 20% em vez de 50%, conforme “Tabela 05” que consta da folha 19 que segue parcialmente retratada:

Tabela 05 – Recálculo de Crédito Básico para Presumido dos Insumos (PJ Ativ. Agropec./Cooperativas)

Mês do Movimento	Base de Cálculo das Contribuições	Glosa Cofins (7,6%)	Glosa Pis (1,65%)	% Alíquota Mais Leite (*)	Crédito Presumido Cofins	Crédito Presumido Pis
	(A)	(B) = (A) * 7,6%	(C) = (A) * 1,65%	(D)	(E) = (B) * (D)	(F) = (C) * (D)
01/2016	16.104.027,38	1.223.907,07	265.716,06	0,20	244.781,41	53.143,21
02/2016	16.248.779,06	1.234.907,70	268.104,72	0,20	246.981,54	53.620,94
03/2016	16.084.865,29	1.222.450,10	265.400,32	0,20	244.490,02	53.080,06
04/2016	16.604.988,63	1.261.979,41	273.982,27	0,20	252.395,88	54.796,45
05/2016	16.546.070,61	1.257.501,45	273.009,80	0,20	251.500,29	54.601,96
06/2016	16.682.763,15	1.267.889,94	275.265,36	0,20	253.577,99	55.053,07
07/2016	23.080.611,94	1.754.126,42	380.830,36	0,20	350.825,28	76.166,07

De tal sorte, embora a Recorrente pretenda descontar crédito básico na aquisição de leite de “Pessoas Jurídicas que exercem atividades agropecuárias” e de “Cooperativas” (item I.2 do Relatório de Auditoria), a manutenção da ilícita glosa do crédito presumido reduz a restituição concedida à Recorrente, nos sete primeiros meses do ano de 2016.

Por isso, esta insigne Turma deve enfrentar o arrazoado que consta das folhas 306/308, para que a “Tabela 05” seja retificada, de forma que o crédito presumido passe a ser concedido pela alíquota correta de 50%, no período de janeiro a julho de 2016.

Há no caso, portanto, omissão a atrair os embargos de declaração, consoante art. 116 do Regimento Interno deste Órgão colegiado (RICARF).

Da leitura do acórdão embargado, observa-se que, de fato, não foi feita referência a essa temática abordada no recurso voluntário.

Como se observa no acórdão da DRJ, foi reconhecido que o contribuinte teria direito ao crédito presumido com alíquota majorada sobre o leite do Programa Mais Leite Saudável, mas informa que esse fato não tem qualquer influência sobre o valor do crédito ressarcível do crédito de PIS/Pasep solicitado, posto que a autoridade fiscal apurou resultado positivo de crédito presumido no período analisado.

Na situação em apreço, por certo, se mesmo com as glosas do crédito presumido (não ressarcíveis) citado restou saldo positivo nessa rubrica, isso assegura que essa glosa não

alterou o montante de créditos ressarcíveis a serem apurados. *A contrario sensu* a reversão dessas glosas de créditos presumidos (não ressarcíveis) não tem qualquer efeito sobre o crédito de PIS/Pasep ressarcível do período.

Assim, há a garantia de que a referida glosa dos créditos presumidos não fez reduzir aqueles créditos ressarcíveis e, por consequência, tampouco a sua reversão pode causar aumento do ressarcimento, como defende a recorrente.

No que concerne ao acórdão da DRJ não ter decidido quanto a essa temática, é compreensível a posição do julgador a quo, posto que o objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito ressarcíveis de PIS/Pasep e o julgador da instância a quo não poderia decidir sobre créditos não ressarcíveis que não constam do pedido e não têm qualquer efeito sobre a apuração do crédito objeto do pedido, como bem ressaltado pelo julgador da DRJ.

Não obstante, também entendo que o contribuinte se encontra desprovido de decisão quanto ao reconhecimento de reversão da glosa do crédito presumido sobre aquisições de leite (Programa Mais Leite Saudável) envolvido no período que, por certo, pode ter reflexos sobre os créditos ressarcíveis nos períodos futuros.

Desta feita, o colegiado deve reconhecer a existência do saldo de crédito presumido por reversão da glosa efetuada, ressaltando que esse reconhecimento não interfere no ressarcimento do crédito ressarcível de PIS/Pasep no período ora analisado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos para sanar o vício de omissão quanto ao tema “Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido)” sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, reconhecendo a reversão da glosa efetuada sobre o referido crédito, sem efeitos infringentes, ressaltando que esse reconhecimento não interfere no ressarcimento do crédito ressarcível de PIS/Pasep no período ora analisado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo